



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 5.538, DE 2023**

**(Do Sr. Duarte Jr.)**

Fica obrigada à organização de todos os espetáculos artísticos que seja distribuído gratuitamente ou garanta fácil acesso a água a todo público, indistintamente.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-5534/2023.

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## **PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Deputado Federal DUARTE JR

**PROJETO DE LEI N° \_\_\_\_\_, DE 2023**  
**(Do Sr. DUARTE JR.)**

Apresentação: 18/11/2023 15:43:16.327 - MESA

PL n.5538/2023

Fica obrigada à organização de todos os espetáculos artísticos que seja distribuído gratuitamente ou garanta fácil acesso a água a todo público, indistintamente.

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

**Art.1º** -Estabelece as estratégias destinadas à proteção da saúde dos consumidores em shows, festivais e quaisquer eventos especialmente expostos ao calor, em períodos de alta temperatura e dá outras providências.

**Art.2º-** Nas circunstâncias descritas no artigo 1º, as empresas responsáveis pela produção dos eventos deverão:

I - garantir o acesso gratuito de garrafas de uso pessoal, contendo água para consumo no evento, devendo disponibilizar bebedouros ou realizar distribuição de embalagens com água adequada para consumo, mediante a instalação de "ilhas de hidratação" de fácil acesso a todos os presentes, em qualquer caso sem custos adicionais ao consumidor;



\* C D 2 3 2 7 4 9 8 1 3 6 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Deputado Federal DUARTE JR**

Apresentação: 18/11/2023 15:43:16.327 - MESA

PL n.5538/2023

II- garantir que tanto os pontos de venda de comidas e bebidas quanto os pontos de distribuição gratuita de água estejam dispostos em regiões estratégicas do local evento a fim de facilitar acesso pelos consumidores, consideradas a estrutura física e a quantidade estimada de participantes; e

III- assegurar espaço físico estrutura necessária para assegurar o rápido resgate de participantes do evento, em caso de intercorrências relacionadas à saúde e demais situações de perigo.

**Parágrafo único.** A produção deverá assegurar o acesso gratuito de garrafas, contendo água potável para consumo pelos consumidores, devendo fixar os materiais de que tais recipientes podem ser compostos, a fim de garantir a segurança e a integridade física dos participantes.

**Art 3º** - Caberá aos órgãos estaduais e municipais de defesa dos interesses e direitos do consumidor realizar o acompanhamento dos preços da água mineral comercializada, a fim de coibir aumento abusivo de preços e ônus excessivo aos consumidores. A comercialização da agua não exclui o disposto no artigo anterior.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Deputado Federal DUARTE JR**

**Art 4º-** A fiscalização do disposto nesta Lei, caberá aos órgãos da Administração Pública federal, estadual e municipal, destinados à defesa dos interesses e direitos do consumidor, na forma do art. 5º do Decreto no 2181, de 20 de março de 1997, sem prejuízo da atuação dos órgãos de segurança pública.

Apresentação: 18/11/2023 15:43:16.327 - MESA

PL n.5538/2023

### **JUSTIFICAÇÃO**

Considerando a importância da acessibilidade à água para a saúde e bem-estar de todos os cidadãos, este projeto de lei visa garantir que a realização de espetáculos artísticos seja acompanhada da disponibilidade gratuita de água potável. Tal medida busca assegurar condições adequadas a todos os espectadores, promovendo a inclusão e o respeito aos direitos fundamentais.

Essa medida se faz necessária em razão da morte de jovem após passar mal durante apresentação da cantora Taylor Swift, no Estádio Nilton Santos, Rio de Janeiro. É inaceitável que pessoas sofram, desmaiem e até morram por falta de acesso à água.

Sala das Sessões, de .

Gabinete do Deputado Duarte – Av. Grande Oriente, nº 27, Jardim Renascença, CEP: 65075-180  
WhatsApp: (98) 99971-7002 / Tel.: (61) 3215-5344 / E-mail: gabinete@duartejr.com  
São Luís – Maranhão



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232749813600>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Duarte Jr.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Deputado Federal DUARTE JR**

Apresentação: 18/11/2023 15:43:16.327 - MESA

PL n.5538/2023

**Deputado Federal DUARTE JR**  
**PSB/MA**



---

Gabinete do Deputado Duarte – Av. Grande Oriente, nº 27, Jardim Renascença, CEP: 65075-180  
WhatsApp: (98) 99971-7002 / Tel.: (61) 3215-5344 / E-mail: gabinete@duartejr.com  
São Luís – Maranhão



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232749813600>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Duarte Jr.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**DECRETO N° 2.181, DE  
20  
DE MARÇO DE 1997  
Art. 5º**

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1997/decreto2181-20-marco-1997-445015-norma-pe.html>

**FIM DO DOCUMENTO**